



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.815 - RJ (2018/0320626-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO MARCELO GAIO SOUZA E OUTRO(S) - RJ159716
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS. "LIXÃO". RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735/STF. REEXAME DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma clara quanto à ausência de comprovação das alegações do Estado, no sentido de que vem adotando medidas concretas para impedir a ocorrência dos danos ambientais relatados, decorrentes do descarte de resíduos sólidos de maneira irregular.

2. Outrossim, consoante reiterada jurisprudência do STJ, não é cabível Recurso Especial no tocante à ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é tratada, pelo Tribunal de origem, apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, porquanto, em relação a tal matéria, somente haverá causa decidida em única ou última instância com o julgamento definitivo, atraindo, analogicamente, o enunciado da Súmula 735/STF : "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

3. Ademais, extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para reavaliar os requisitos sobre os quais se fundamentou o Tribunal *a quo* para a concessão da liminar. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Por fim, nota-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em se tratando de proteção ao meio ambiente, não há falar em competência exclusiva de um ente da federação, *in casu* o município, para promover medidas protetivas.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas no que diz respeito à afronta ao art. 1.022 do CPC, e nessa extensão não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 11 de abril de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.815 - RJ (2018/0320626-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO MARCELO GAIO SOUZA E OUTRO(S) - RJ159716
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LIMINAR DEFERIDA – DETERMINAÇÃO PARA QUE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO APOIE O MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE MANEIRA IRREGULAR – AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS – PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL – PROTEÇÃO DOS MORADORES DA REGIÃO - NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELOS ENTES PÚBLICOS. A decisão agravada deferiu o pedido liminar, para determinar que o agravante apoie o Município de Três Rios na Contratação de operações de transbordo e disposição final dos resíduos sólidos e apresente, juntamente com o Município, os Projetos de Remediação da Área Degradada para a implementação da desativação do vazadouro irregular de lixo existente no Município de Três Rios. A ausência de dotação orçamentária não pode ser invocada na defesa dos interesses financeiros e secundários do Estado, porquanto deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à vida. Desprovimento do recurso.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A parte recorrente alega, com fundamento no art. 1.022 do CPC, que o acórdão atacado é omissivo.

Sustenta a ocorrência de violação dos arts. 10 e 11 da Lei Federal 12.305/10, sob o argumento de que não cabe ao Estado do Rio de Janeiro a responsabilidade de apoiar o município na “contratação de operações de transbordo e disposição final dos resíduos sólidos” e apresentar de “Projetos de remediação da área degradada, para implementação da desativação do vazadouro irregular”, visto que são de exclusiva competência do Município.

Aduz que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, razão pela qual deve ser revogada a liminar concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal ofertou Parecer que recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DECISÃO MODIFICATIVA DE TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DO APELO EXCEPCIONAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 735/STF. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS. PELO NÃO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a interposição de recurso especial com objetivo de discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, por analogia, o enunciado 735 da Súmula do STF.

II. Não há que se falar em violação ao artigo 1.022 do Estatuto Processual Civil, pois o Tribunal a quo apreciou, com a devida clareza e precisão, os aspectos jurídicos mais relevantes para o equacionamento da questão.

III. O aresto impugnado está em consonância com orientação firmada nesta Corte Especial de que “em se tratando de proteção ao meio ambiente, não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas”. Precedentes.

IV. Parecer pelo não conhecimento do recurso especial e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.815 - RJ (2018/0320626-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.2.2019.

O Tribunal de origem, ao decidir a *vexata quaestio*, consignou (fls. 51-52/e-STJ):

(...)

A ação originária versa direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde pública de que tratam os arts. 5º, 20, 21, 43, 170, dentre outros da Carta Magna, sendo importante transcrever o art. 225, verbis:

Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Acrescente-se, ainda, outras normas voltadas para a preservação do meio ambiente, a exemplo da lei nº 7.347/85, que atribuiu ao Ministério Público a proteção ambiental, disciplinando a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, sendo o inquérito Civil o meio de se apurar os fatos e preparar a ação judicial.

No caso em exame, foram constatadas, por meio do Inquérito Civil nº 074/2012, diversas irregularidades relacionadas à poluição ambiental, decorrente do lançamento de resíduos sólidos municipais em vazadouro irregular de lixo, situado na BR 040, KM 17, no bairro Nova Niterói em Três Rios.

A decisão agravada deferiu o pedido liminar, para determinar que o Município de Três Rios realize isolamento do local com vigilância a fim de controlar a entrada de pessoas, realize a cobertura do lixo existente na área, dentre outras medidas necessárias para a defesa do meio ambiente, bem como proteger a saúde dos moradores da região e determinou que o ora agravante ESTADO DO RIO DE JANEIRO preste ao Município de Três Rios todo apoio técnico necessário para implementação de políticas eficazes de gestão dos resíduos sólidos e promover a remediação da área.

No particular, está presente a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante os fundamentos da decisão agravada no sentido de que os resíduos sólidos municipais têm sido descartados de maneira irregular, sem observância da legislação e sem as necessárias licenças ambientais, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, revelando a lesão ao meio ambiente e à saúde da população local em decorrência da demora na adoção das medidas que eliminem a poluição local.

A irresignação recursal não está apta a prosperar, eis que a alegação de que o Estado já vem adotando medidas concretas para impedir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência dos danos ambientais não restou comprovada.

Compulsando os autos, constata-se a tentativa do Ministério Público em solucionar a questão extrajudicialmente em diversas oportunidades, especialmente o Termo de Ajustamento de Conduta visando a necessária adequação e regularização da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelos Municípios consorciados, no qual o ente estatal comprometeu-se em apoiar o Consórcio, bem como apresentar Projetos de Remediação das áreas degradadas do Município de Três Rios, no prazo máximo de 01 (um) ano após a desativação dos vazadouros irregulares. (TAC – Processo nº E-07/001/405/2014 – Cláusula Quarta - 4.1 – d) – fls. 455/468 – indexador 392 do anexo 1).

Outrossim, a ausência de dotação orçamentária não pode ser invocada na defesa dos interesses financeiros e secundários do Estado, porquanto deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à vida.

(...)

Inicialmente, constata-se que não se configura violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma clara sobre a ausência de comprovação das alegações do Estado, no sentido de que vem adotando medidas concretas para impedir a ocorrência dos danos ambientais relatados, decorrentes do descarte de resíduos sólidos de maneira irregular.

Outrossim, consoante reiterada jurisprudência do STJ, não é cabível Recurso Especial no tocante a ofensa de dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é tratada, pelo Tribunal de origem, apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, porquanto somente haverá causa decidida em única ou última instância com o julgamento definitivo da controvérsia, atraindo, analogicamente, o enunciado da Súmula 735/STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 131, 165 E 485 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DE LEI LOCAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA N. 280/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INTERDIÇÃO DE IMÓVEL. EFEITOS REVERSÍVEIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 735/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - Não se pode conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 quando o recurso cinge-se a alegações genéricas não demonstrando, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissos do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

III - No que se refere à omissão atinente à análise das normas incidentes sobre a definição da competência do juízo, anoto que, ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada, fazendo referência às normas relevantes aplicáveis à solução da questão debatida. Portanto, não há vício acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada a impor a revisão do julgado.

IV - Não ofende os arts. 131, 165 e 458, do Código de Processo Civil de 1973, o acórdão com fundamentação adequada e suficiente, que decidiu na íntegra a controvérsia submetida a julgamento, de forma clara e coerente.

V - Da forma como definido pelo tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia relativa à determinação da competência, o que é vedado em sede de recurso especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal.

VI - In casu, o Recorrente busca o reexame de decisão que trata sobre a concessão de provimento de urgência, o que é obstado pela aplicação analógica da Súmula n. 735, do Supremo Tribunal Federal.

VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art.

1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 641.409/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018).

ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEPÓSITO IRREGULAR DE PNEUS. VIOLAÇÃO AO ART. 4º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DECRETO-LEI 4.657/72. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A ARTIGOS DA LINDB. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DE PROCESSAMENTO DO APELO NOBRE, PELA ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Em relação ao art. 4º do Decreto-lei 4.657/72, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ.

II. Ademais, consoante a jurisprudência do STJ, mostra-se inviável o exame da tese de violação ao art. 4º da LINDB, haja vista ser "pacífica a orientação do STJ no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional" (STJ, AgRg no AREsp 495.974/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014). Em igual sentido: AgRg no AREsp 767.195/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2015; AgRg no AREsp 619.781/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/08/2015.

III. Na forma da jurisprudência, "para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a 'prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação', nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte" (STJ, AgRg no AREsp 350.694/RS, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu pela existência de fumus boni juris e de periculum in mora, necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. De acordo com o posicionamento do STJ, "a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo" (STJ, AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2012).

V. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, não é cabível recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é tratada, pelo Tribunal de origem, apenas sob juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precário de mera verossimilhança, porquanto, em relação a "tal matéria, somente haverá causa decidida em única ou última instância com o julgamento definitivo, atraindo, analogicamente, o enunciado da súmula 735 do STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'" (STJ, REsp nº 765.375/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 08/05/2006).

VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o "montante estabelecido na instância ordinária para as astreintes não pode, em regra, ser objeto de reexame na via especial, sob pena de contrariedade ao disposto na Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 696.371/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 719.056/PR, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/09/2015; AgRg no AREsp 23.991/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2015.

VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 666.209/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)

Ademais, extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para reavaliar os requisitos sobre os quais se fundamentou o Tribunal *a quo* para a concessão da liminar. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, nota-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em se tratando de proteção ao meio ambiente, não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas.

Nesse sentido:

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em se tratando de proteção ao meio ambiente, não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo, bem como da competência para o licenciamento.

2. O domínio da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta é apenas um dos critérios definidores da legitimidade para agir do parquet federal. Ademais, o poder-dever de fiscalização dos outros entes deve ser exercido quando a atividade esteja, sem o devido acompanhamento do órgão competente, causando danos ao meio ambiente.

3. A atividade fiscalizatória das atividades nocivas ao meio ambiente concede ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IBAMA interesse jurídico suficiente para exercer seu poder de polícia administrativa, ainda que o bem esteja situado em área cuja competência para o licenciamento seja do município ou do estado.

4. Definida a controvérsia em sentido contrário à posição adotada no aresto estadual, deve ser provido o agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, reconhecer a legitimidade do Ministério Público Federal e determinar o regular prosseguimento da ação.

Agravo regimental provido.

(AgRg no Resp 1373302/CE, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 11/06/2013, DJE 19/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AMBIENTAL - MULTA - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES COMUNS - OMISSÃO DE ÓRGÃO ESTADUAL - POTENCIALIDADE DE DANO AMBIENTAL A BEM DA UNIÃO - FISCALIZAÇÃO DO IBAMA - POSSIBILIDADE.

1. Havendo omissão do órgão estadual na fiscalização, mesmo que outorgante da licença ambiental, pode o IBAMA exercer o seu poder de polícia administrativa, pois não há confundir competência para licenciar com competência para fiscalizar.

2. A contrariedade à norma pode ser anterior ou superveniente à outorga da licença, portanto a aplicação da sanção não está necessariamente vinculada à esfera do ente federal que a outorgou.

3. O pacto federativo atribuiu competência aos quatro entes da federação para proteger o meio ambiente através da fiscalização.

4. A competência constitucional para fiscalizar é comum aos órgãos do meio ambiente das diversas esferas da federação, inclusive o art.

76 da Lei Federal n. 9.605/98 prevê a possibilidade de atuação concomitante dos integrantes do SISNAMA.

5. Atividade desenvolvida com risco de dano ambiental a bem da União pode ser fiscalizada pelo IBAMA, ainda que a competência para licenciar seja de outro ente federado.

(AgRg 711405/PR, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 15/05/09)

Por tudo isso, **conheço parcialmente do Recurso Especial, apenas no que diz respeito à alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC, e nessa extensão nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0320626-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.783.815 / RJ**

Números Origem: 00032005920168190063 00316198420168190000 201725105826 316198420168190000

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARDOSO LOPES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO MARCELO GAIO SOUZA E OUTRO(S) - RJ159716
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Poluição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0320626-5

REsp 1.783.815 / RJ

Números Origem: 00032005920168190063 00316198420168190000 201725105826 316198420168190000

PAUTA: 11/04/2019

JULGADO: 11/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO MARCELO GAIO SOUZA E OUTRO(S) - RJ159716
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Poluição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.